



Inquérito Civil n. 06.2016.00005809-9

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0007/2022/04PJ/CON

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (MPSC), por seu Promotor de Justiça, doravante nomeado <u>Compromitente</u>; e de outro lado **EDILIANI PETKOV**, brasileira, advogada, casada, filha de Noilves Maria Zardo Petkov e Ediliani Petkov, RG n. 2.320.013, CPF n. 721.417.009-49; **MÁRCIO SANDRO DAL PIVA**, brasileiro, advogado, casado, filho de Oudilia Dal Piva e Mansueto Dal Piva, RG n. 1.145.512, CPF n. 497.397.789-68, ambos residentes e domiciliados na Rua Laury Ribeiro Neves, 58, Bairro São Cristóvão, Concórdia/SC, telefones (49) 3425-2010 e 9989-2222; doravante nomeados <u>Compromissários</u>, no Inquérito Civil n. 06.2016.00005809-9, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985 e art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, pelo disposto no art. 129, III, da Constituição da República (CRFB/1988), possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem estar social como elementos essenciais à dignidade da pessoa humana;

**CONSIDERANDO** que o art. 14, § 1º, *in fine*, da Lei n. 6.938/1981, reconheceu o Ministério Público como órgão de proteção do meio ambiente, assegurando-lhe legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, pelo disposto no art. 129, II, da CRFB/1988, encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, caput, CRFB/1988);



4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

**CONSIDERANDO** que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/1998);

**CONSIDERANDO** a função socioambiental da propriedade prevista nos artigos 5°, XXI, 170, VI, 182, § 2°, e 186, I, da CRFB/1988, além dos princípios jurídicos ambientais do desenvolvimento sustentável, da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção ao bioma Mata Atlântica e seus remanescentes, regulamentada e protegida pela Lei n. 11.428/2006, cuja preservação garante a presença de nascentes, fluxo de mananciais de água que abastecem as cidades, além de ajudar o clima e a conservação do solo, protegendo escarpas e morros, com respeito às inúmeras espécies de animais e vegetais que dela dependem;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 21, III, e 31, I, da Lei n. 11/428/2006, o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados, para fins de loteamento ou edificação, nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência da dessa lei, garantindo-se a preservação de vegetação nativa em pelo menos 50% da área total coberta pela vegetação;

CONSIDERANDO a tramitação, no âmbito deste Órgão de Execução, do Inquérito Civil n. 06.2016.00005809-9, instaurado para apurar a ocorrência de crime ambiental, consistente na supressão/destruição de espécies nativas ameaçadas de extinção no imóvel matrícula n. 6.292, localizado na rua Tancredo de Almeida Neves, bairro São Cristóvão, no município de Concórdia, pertencente a Ediliani Petkov e Márcio Sandro Dal Piva;

CONSIDERANDO que ficou demonstrado no bojo do referido Inquérito Civil, notadamente à vista do AIA n. 6382-D e da NIPA n. 012/2017 que os representados ocasionaram a morte de 7 espécies de *Araucária Angustifolia*, ao intervir na sua propriedade, com as ações de expor as raízes das plantas, e cortaram 1 exemplar da espécie *Cedrela fissilis* na área onde ocorreu a supressão de vegetação mediante autorização da FUMDEMA, mas em relação à qual não



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

havia autorização por estar ameaçada de extinção;

**CONSIDERANDO**, inclusive, que os representados foram notificados a tempo de promover ações mitigatórias que poderiam ter salvo as plantas, tendo se quedado inertes;

**CONSIDERANDO** que, decorrente da inação dos representados, foi emitido novo Auto de Infração Ambiental (AIA N. 7533-D), o que corrobora a intenção lesiva destes;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelos danos ambientais é de natureza propter rem, ou seja, decorre do bem em sua essência e não da ação lesiva causada, a teor do que dispõe o Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), nos termos de seu art. 2º, § 2º, que assim dispõe que "as obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural";

**CONSIDERANDO** que a reparação do dano ambiental deve se dar, em ordem de importância, com a restauração *in situ* e, sendo inviável, com a compensação ecológica, mediante substituição por equivalente no local, substituição por equivalente em outro local ou indenização pecuniária (art. 4º do Assento n. 1/2013/CSMP):

**CONSIDERANDO** que as árvores suprimidas, objeto de infração, tiveram seu corte ao final autorizado pelo órgão ambiental;

**CONSIDERANDO** que os representados não são mais proprietários da área original em que houve a supressão das árvores;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 5°, § 6°, da Lei n.l 7.347/1985, os órgãos públicos legitimados, dentre eles o **MPSC**, poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

#### 1. OBJETO:

Cláusula 1ª. Este Termo de Ajustamento de Conduta tem como



4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

objeto a adoção de medidas reparatórias e indenizatórias em relação ao dano ambiental praticado por **Ediliani Petkov** e **Márcio Sandro Dal Piva**, consistente na supressão/danificação de sete árvores da espécie *Araucária Angustifolia* e na supressão de um exemplar da espécie *Cedrela fissilis*, todas ameaçadas de extinção, no imóvel de matrícula n. 6.292, registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Concórdia, localizado na Rua Tancredo de Almeida Neves, Bairro São Cristóvão, Concórdia/SC.

# 2. OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS:

Cláusula 2ª. Os Compromissários obrigam-se, mediante compensação ecológica, a <u>recuperar ambientalmente</u>, outra área, em substituição à área degradada, localizada no mesmo Município, devendo, para tanto, apresentar ao Instituto do Meio Ambiente (IMA), <u>no prazo de 60 dias corridos</u>, **PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD)** que preveja a completa reparação/compensação ecológica nesses termos.

Cláusula 3ª. Os Compromissários deverão observar, em relação à cláusula antecedente:

- I O PRAD será submetido à análise do IMA, devendo ser realizadas as correções técnicas pleiteadas pelo órgão administrativo, <u>no prazo por</u> <u>ele estipulado</u>, e executado o plano de acordo com o calendário aprovado no documento.
- II No prazo de 60 dias corridos, contado da aprovação do PRAD pelo órgão ambiental, deverá o compromissário dar início à execução das medidas, salvo se outro prazo for fixado no cronograma;
- III No prazo de 30 dias corridos contados do vencimento do lapso temporal definido na cláusula acima, e de acordo com o cronograma do PRAD aprovado, os Compromissários informarão a esta Promotoria de Justiça sobre a conclusão das execuções do projeto, notadamente, a comprovação do plantio, incluindo relatório fotográfico do local, de acordo com as diretrizes aprovadas pelo IMA no procedimento do PRAD.

Cláusula 4ª. Os Compromissários obrigam-se, <u>como forma de</u> <u>compensação pelo dano ambiental</u>, a pagar o <u>valor de R\$ 4.000,00</u>, a ser pago em 10 prestações de R\$ 400,00 cada, vencendo-se a primeira em 10/3/2022 e as



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

demais nos meses subsequentes, a ser revertida ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), do Estado de Santa Catarina, previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/1985 e criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/1987, mediante expedição boleto bancário, conforme disposto na sequência.

§ 1º. Os boletos bancários referidos no item anterior serão remetidos pela 4ª Promotoria de Justiça ao Whatsapp do Compromissário Márcio Sandro Dal Piva

**§ 2º:** Os Compromissários deverão promover a juntada no Inquérito Civil n. 06.2016.00005809-9, no prazo de 10 dias corridos após o vencimento de cada parcela, de cópia do comprovante de pagamento.

### 3. DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 5ª. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, Os Compromissários estarão sujeitos a protesto e às seguintes multas, que deverão ser reajustadas mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, revertidas para o FRBL, mediante expedição futura de boleto bancário, definidas na tabela abaixo:

Cláusula descumprida	Valor da Multa	Referência
Cláusula 2ª	R\$ 50,00	Por dia útil de atraso
Cláusula 3ª	R\$ 50,00	Por dia útil de atraso
Inciso I da Cláusula 3ª	R\$ 50,00	Por dia útil de atraso
Inciso II da Cláusula 3ª	R\$ 50,00	Por dia útil de atraso
Cláusula 4ª	R\$ 50,00	Por dia útil de atraso
§ 1º da Cláusula 4ª	R\$ 50,00	Por dia útil de atraso
§ 2º da Cláusula 4ª	R\$ 50,00	Por dia útil de atraso

**§ 1º** O não cumprimento do ajustado nas obrigações constantes das cláusulas 2ª a 4ª implicará no pagamento das multas referidas na tabela acima e na execução judicial das obrigações de fazer assumidas.

§ 2º As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando os Compromissários constituídos em mora com a simples ocorrência do evento.

**Cláusula 6ª.** Eventual descumprimento das cláusulas ajustadas por caso fortuito ou força maior, ou outro importante motivador, deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado, hipótese em que o Ministério Público analisará e decidirá sobre a aceitação ou não da justificativa apresentada para fins de isenção das multas previstas na Cláusula 5ª.



### 4. ALTERAÇÃO DOS PRAZOS:

**Cláusula 7ª:** Os prazos estipulados nas Cláusulas 2ª a 4ª poderão ser estendidos, <u>sem</u> a formalização de termo aditivo, mediante apresentação de justificativa e de cronograma, os quais serão devidamente analisados por esta Promotoria, que deferirá ou não o pedido.

#### 5. ADITAMENTO:

Cláusula 8ª: Não sendo o caso de simples modificação de prazos, as partes poderão rever o presente ajuste, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objeto o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessária.

## 6. A POSTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 9ª. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos Compromissários, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo a eventual execução, caso haja necessidade.

#### 7. DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 10. Todos os prazos estipulados, salvo previsão expressa, passam a correr a partir da assinatura do presente termo de ajustamento de conduta, pelo último signatário, momento em que o acordo entrará em vigor.

Cláusula 11. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil.

Cláusula 12. O presente termo de ajustamento de conduta, e o inquérito em que este tramita, será <u>arquivado</u> e submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo art. 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/1985, procedendo-se à abertura de procedimento administrativo próprio para sua fiscalização.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, em três vias.

Concórdia, 23 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital) **Fabrício Pinto Weiblen**Promotor de Justiça

Ediliani Petkov Compromissária Márcio Sandro Dal Piva Compromissário